



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0038/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria pelo desempenho em função de magistério (proventos integrais e com paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 97 de 06.02.2019 (pág. 1 – ID982824)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e arts. 24, 46, e 63 da Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 41 de 01.03.2019 (pág. 2/3 – ID982824)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.331,10 (págs. 1/2 – ID982827)
NOME DO SERVIDORA:	Elizabeth Bastos
MATRÍCULA:	300026796 (pág. 1 – ID982824)
CARGO:	Professora, Classe C, Referência 7, com carga horária 40 horas semanais (pág. 1 – ID982824)
CPF:	532.217.026-04 (pág. 1 – ID982831)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID982831)
DATA DE INGRESSO:	15.04.1997 (pág. 2 – ID982831)
DATA DE NASCIMENTO:	13.02.1964 (pág. 1 – ID982831)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID982831)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID982831)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho em função de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID982824
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/4 ID982825
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID982826 1/3 ID982827
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	-		
a)	Formulário de informações sobre			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2 Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 10.084 dias , ou seja, 27 anos, 7 meses e 19 dias ¹ . Magistério: 9.129 dias , ou seja, 25 anos, 00 meses e 4 dias.	10.091 dias , ou seja, 27 anos, 7 meses e 26 dias ² .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 1/2 – ID982824) é de 7 (sete) dias. Todavia, a divergência se mostra insuficiente para macular o direito da interessada, conforme será visto adiante.

6. Considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, é necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência por no mínimo 25 anos.

7. A Secretaria do Estado da Educação - SEDUC (pág. 7 – ID982824), comprovando que a servidora exerceu atividades de magistério nos seguintes períodos:

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório (págs. 1/9 – ID982824).

² Conforme Certidão de Tempo de Serviço (págs. 1/2 – ID982825).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

8.

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO E CORRELATAS (págs. 5/9 – ID982825)	
Período	Função
16.07.1991 a 25.02.1992	Docência em Sala de Aula
26.02.1992 a 07.02.1995	Docência em Sala de Aula
08.02.1995 a 01.06.2002	Função de Vice-Diretora ³
02.06.2002 a 23.07.2012	Docência em Sala de Aula
24.02.2012 a 12.07.2016	Função de Orientadora Educacional ⁴

³ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. **CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO.** ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I — A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a **direção de unidade escolar**.

II — As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal (destaques e grifos nossos).

III — Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra (Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772/DF. Relator Originário: Min. Carlos Ayres Britto. Relator para o Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Pub. DJU 27 mar. 2009).

⁴ [...]. AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RIO DE JANEIRO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FUNÇÕES DE SUPERVISOR E ORIENTADOR EDUCACIONAL COMPUTADAS COMO ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS EGS. STF E STJ. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria de professor, fundado na possibilidade de cômputo de atividade especial quanto às funções de supervisor e orientador educacional. (grifei).

2. Embora tal matéria tenha sido objeto de controvérsia, mesmo após a edição da Súmula de nº 726 do eg. STF, segundo a qual: "Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora de sala de aula", o fato é que no julgamento da ADI 3.772/DF tal jurisprudência restou superada, passando a prevalecer a orientação de que o regime de aposentadoria especial previsto nos artigos 40, § 5º, 201, § 8º, da Constituição permite o cômputo de tempo de serviço prestado pelo professor em atividades de assessoramento pedagógico, coordenação e direção de unidade escolar, não mais ficando limitado ao exercício de atividade na sala de aula.

3. Perfilhando a mesma linha exegética, o eg. STJ decidiu que: "(...) as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição.

4. Em suma, consideram-se funções de Magistério tanto o exercício de atividades docentes na sala de aula, como o desempenho de cargo administrativo na estrutura educacional, desde que realizado por Professor.

4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

TOTAL: 9.129 dias, ou seja, 25 anos, 00 meses e 4 dias.

9. Desta feita, denota-se que a servidora faz jus a aposentadoria especial concedida.

2.3 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. Em que pese a ausência dos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4 Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 3.331,10 pág. 1/3 – ID982827	✓

(✓) Confere (η) Não confere

11. Confrontado resultado apurado na planilha de proventos (págs. 1/2 – ID982827) com valor de última remuneração contributiva (pág. 1 – ID982826) e ficha

5. Conclui-se que o autor/apelante faz jus à averbação de tempo especial em relação ao exercício dos cargos de supervisor e orientador educacional, porquanto funções que integravam a estrutura educacional das instituições de ensino nas quais o autor laborou, cabendo, portanto, a revisão do cálculo de sua aposentadoria, conforme requerido.

6. Sentença reformada para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a realizar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, computando-se como atividade especial o exercício das funções de supervisor e orientador educacional.

7. Apelação conhecida e provida. (sem destaques no original).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

financeira de (pág. 3 – ID982827), verifica-se que os proventos no importe de R\$ 3.331,10 (três mil, trezentos e trinta e um reais e dez centavos) estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

12. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3 Conclusão

13. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Elizabeth Bastos** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de encaminhamento

14. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

15. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2021.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 1 de Fevereiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 1 de Fevereiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO